

BULLYING E CYBERBULLYING: A relação com o suicídio na adolescência e suas implicações penais.

BULLYING AND CYBERBULLYING: The relationship with suicide in adolescence and its penal implications

Roberto Bortman¹

Karen Patella²

Roberto Luiz Pardini Ferreira de Almeida³

RESUMO: O suicídio atinge todas as faixas de idade. O tema ganha alta relevância nos dias atuais, em que se tem verificado significativo aumento da prática de suicídio entre crianças e adolescentes. Este artigo objetiva analisar o *bullying* e *cyberbullying*, duas das principais causas de ideação suicida. A partir da análise do tema em tela, pretende-se responder às seguintes questões: O suicídio na infância e na adolescência é um problema de saúde pública? Quais são os fatores determinantes para a ocorrência de suicídio nessas faixas etárias? Quais as implicações legais, quanto à prática do suicídio por crianças e adolescentes? Foi utilizada a metodologia de pesquisa exploratória bibliográfica e de artigos científicos nas áreas da Medicina e do Direito, realizada em *sites* de busca de artigos especializados, tais como Pubmed e outros. A pesquisa concluiu que o suicídio entre crianças e adolescentes é um problema de saúde pública, que demanda atenção, e que a ideação suicida tem como componentes estimuladores, em muitos casos, o *bullying* e o *cyberbullying*, sendo que o agente causador destes somente é severamente apenado, quando induz ou instiga a prática do suicídio.

ABSTRACT: Suicide strikes all age groups. This topic is highly relevant today, as there has been a significant increase in the number of acts of suicide among children and

¹Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU/SP, Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP, Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas-FGV. Mestrando em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília de Santos/SP.

² Médica pela Universidade Santo Amaro. Pós-graduada em Cirurgia Pediátrica pelo Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual-IAMSPE. Pós-graduada em Administração Hospitalar e Gestão em Saúde pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Mestranda em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília de Santos/SP

³ Bacharel em Direito pela Universidade Santa Cecília de Santos-SP. Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Mestrando em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília de Santos/SP.

adolescents. The article, based on the authors' research, analyses *bullying* and *cyberbullying*, two of the main causes of suicidal thoughts. Based on analysis of the theme of suicide in childhood and adolescence, a study of the causes indicated above addressed the following questions: Will suicide in childhood and adolescence become a public health concern? What are the determining factors for the occurrence of suicide in these age groups? What are the legal implications regarding the act of suicide by children and adolescents? We used the exploratory bibliographical research methodology and scientific articles in the fields of medicine and law, carried out using search engines for specialised articles such as Pubmed, among others. The research concluded that suicide among children and adolescents is a public health concern that demands attention and that *bullying* and *cyberbullying* are stimulating components for suicidal thoughts, with the agent responsible for the *bullying* and *cyberbullying* only being harshly punished when that *bullying* and *cyberbullying* incites or leads to the act of suicide.

1 INTRODUÇÃO

O suicídio, capaz de atingir todas as faixas de idades, vem exigindo maior atenção pública. Pode ser ocasionado por fatores sociais, econômicos, biológicos e culturais (Preventing suicide – A resource for media professional update 2017). Estima-se que 804.000 mortes por suicídio ocorreram em todo o mundo em 2012, representando uma taxa de suicídio global padronizada por idade de 11,4 por 100.000 habitantes (15,0 para homens e 8,0 para mulheres). No entanto, como o suicídio é um assunto delicado e até mesmo ilegal em alguns países, é muito provável que seja subnotificado. (BARZILAY, 2017). Segundo a WHO, esse número tem apresentado aumento na faixa etária dos 15 aos 29 anos, em alguns países, trazendo graves consequências à sociedade, devido à redução de futuros adultos jovens economicamente ativos.

Crianças e adolescentes são seres com capacidades limitadas para a resolução de problemas e com dificuldades de exteriorizar seus sentimentos. Tal fato aumenta o risco da ideação frente ao estresse.

No Brasil, a taxa de suicídio entre crianças de 10 a 14 anos aumentou em 40%, demonstrando uma evolução de 0,9 para 1,1 por 1000 crianças e adolescentes, entre os anos de 2000 a 2010. (Preventing suicide – A resource for media professional update 2017).

Nesse cenário, existe uma limitação importante devido à subnotificação das mortes por suicídio, uma vez que há dificuldade de se classificar esse tipo de evento, levando-se em consideração o sistema de classificação internacional de doenças (CID). As estatísticas de suicídio na faixa de idade entre 10 e 19 anos compreendem um período muito extenso de análise, pois os jovens apresentam propósitos diferentes no momento em que decidem terminar com a vida. Associado a isso, existe o tabu em torno do suicídio, devido à imaturidade cognitiva dos mesmos e às atitudes que envolvem a cena.

Devido à importância do tema, o artigo se aprofunda nas mais atuais possíveis causas da ideação suicida: *bullying* e *cyberbullying*.

2 METODOLOGIA

Realizou-se uma pesquisa exploratória, no Pubmed (em língua inglesa), de artigos publicados nos últimos cinco anos, com as palavras-chave: *suicide*, “adolescente”, *cyberbullying*, *causes*. Foram encontrados 73 artigos, dentre os quais se selecionaram 15 para realizar o estudo. Realizou-se também uma pesquisa exploratória bibliográfica em artigos de Direito sobre o tema suicídio.

3 OBJETIVO

Este artigo objetiva analisar o *bullying* e *cyberbullying*, duas das principais causas de ideação suicida. A partir da análise do tema em tela, pretende-se responder às seguintes questões: O suicídio na infância e na adolescência é um problema de saúde pública? Quais são os fatores determinantes para a ocorrência de suicídio nessas faixas etárias? Quais as implicações legais, quanto à prática do suicídio por crianças e adolescentes?

4 FUNDAMENTAÇÃO

O suicídio tem amplo impacto social e emocional, além de apresentar consequências econômicas. Há aproximadamente 800 000 suicídios por ano em todo o mundo e estima-se

que pelo menos seis pessoas sejam diretamente afetadas por cada morte por suicídio. (Preventing suicide – A resource for media professional update 2017).

Estudos recentes indicam que 20 a 35% dos adolescentes sofrem *bullying*. O *bullying* pode ser definido como um ato agressivo realizado por um grupo ou por um indivíduo, repetidamente e ao longo do tempo, contra uma vítima que não pode facilmente se defender. (BARZILAY, 2017).

Para a pesquisadora brasileira Fante (apud PIGOZI; MACHADO, 2015), o *bullying* relaciona-se a exemplos violentos e maus-tratos parentais, além de educação passiva e sem limites daquele que o realiza.

No *cyberbullying* ou *bullying virtual*, acontecem situações opressoras semelhantes ao *bullying*, porém a agressão física é substituída por agressões virtuais, que se configuram em danos psicológicos, interferindo na construção da identidade de muitos jovens.

No *cyberbullying*, a propagação da mensagem é devastadora, pois atinge um grande número de pessoas em segundos, potencializando os sentimentos de humilhação e aumentando as chances de suicídio.

O *cyberbullying* afeta cerca de 10 a 20% dos adolescentes e está intimamente relacionado ao estresse e às emoções negativas, como medo e depressão (BOTTINO et al., 2015).

Os *cyberbullies* ou *cybervictims* relatam que a experiência extrapola o *bullying* escolar, pois segue além do real e se sobrepõe ao “*bullying* tradicional”.

Considerando a importância dos espaços virtuais para interação e desenvolvimento psicossocial dos adolescentes, tal violência resulta em uma imagem negativa em um ambiente virtual e causa uma série de distúrbios sociais e psicossociais ligados ao *bullying*, potencializando o estado depressivo e a baixa autoestima.

Os sentimentos de desamparo e falta de poder para se defender diante do *cyberbullying* aumentam e a sensação de medo e sofrimento emocional contribuem para o surgimento de sintomas depressivos. A associação entre *bullying* e *cyberbullying* e sintomas depressivos são encontrados em vários estudos, sugerindo que esses fenômenos ocorrem de forma bidirecional (ou seja, um causando o outro). O comprometimento cognitivo e o humor

depressivo acabam por alterar a percepção das vítimas. O indivíduo sente-se ameaçado e com a saúde mental prejudicada. Ocorre a associação do uso de substâncias químicas e abuso das mesmas, aumentando a chance da ideação suicida e tentativas de suicídio. (BOTTINO et al., 2015).

Uma outra forma de *cyberbullying* que vem ganhando força entre jovens e adolescentes é o *Sexting*: envio de conteúdos provocatórios de caráter sexual – vídeos ou fotos – por celular ou *internet*, gerando chantagens e vinganças entre os participantes.

As respostas ao *bullying* variam em intensidade e qualidade, dependendo da emoção de cada indivíduo. O estudo de Patching, citado no texto de Nikolaou (2017), demonstra que a probabilidade de cometer tentativas de suicídio é duas vezes maior entre vítimas e agressores do que entre aqueles que não estão envolvidos com o *cyberbullying*.

O *cyberbullying* sozinho não induz ao suicídio. Todavia, os adolescentes que sofrem *cyberbullying* geralmente se encontram em estado psíquico alterado ou buscam por uso excessivo de álcool ou outras drogas, a fim de amenizar a dor dos sentimentos negativos relacionados à agressão. Essa teoria segue o mesmo raciocínio da etiologia do abuso de drogas na adolescência. O uso de substâncias psicoativas também pode ajudar os adolescentes a se habituarem à dor física e à ansiedade associadas à automutilação. O uso de substâncias, como álcool e drogas, também pode incentivar adolescentes com ideação suicida, aumentando os comportamentos de automutilação.

Como já citado, é improvável que as experiências de *cyberbullying* levem, sozinhas, ao suicídio juvenil. Deve existir uma instabilidade psíquica que gera falta de esperança no adolescente em alguma circunstância da vida. Isso se constitui no gatilho, ou seja, para o adolescente, não há esperança e, quando existe outro fator de estresse, ele não suporta mais a dor e deseja terminar com a vida. Estudos associam desesperança social e depressão à ideação suicida, sugerindo um mecanismo potencial. (BARZILAY, 2017).

Sabe-se atualmente que há maior tendência à ideação suicida em jovens que sofreram *bullying* físico. Uma possível explicação para esse achado é que a vitimização física pode remeter a danos psíquicos da infância. Sendo assim, o *bullying* físico tem um efeito mais negativo sobre a ideação suicida do que o *bullying* verbal. Mas, para tanto, há necessidade de mais estudos a respeito.

A depressão e a ansiedade, associadas à falta de apoio parental, aumentam a atitude de vitimização e a ideação suicida. O envolvimento dos pais pode ter o potencial de amortecer as consequências da vitimização sobre a saúde mental dos adolescentes. Esse achado é importante, pois muitos pais confiam nos sistemas educacionais e de saúde pública para a resolução do problema.

Estudos multicêntricos estão sendo realizados, devido à variação étnica e cultural dos povos, com a finalidade de propor medidas para a redução do suicídio nessa faixa etária. O estudo de Fleming; Jacobsen, citado no trabalho de Barzilay et al. (2017), descreve a prevalência de vitimização de valentões em estudantes do ensino médio em 19 países de baixa e média renda e explora a relação entre *bullying*, saúde mental e políticas de saúde. Os resultados desse texto indicam que os estudantes que sofreram *bullying* durante um período eram mais propensos a apresentar sentimentos de tristeza, desesperança, solidão, insônia e ideação suicida do que os outros estudantes.

Alguns estudos identificam fatores de proteção social contra ideação suicida ou tentativas de suicídio entre vítimas de *bullying*, como monitoramento parental, ou seja, presença e afetividade da mãe/pai, possibilidade de conversar sobre problemas e apoio de pares. Tais condutas foram identificadas como potenciais fatores de proteção e grandes redutores de tendência suicida entre as vítimas de *bullying*. (BARZILAY, 2017).

Sendo assim, o *bullying* e *cyberbullying* são problemas importantes, porém muitos adolescentes “toleram” a brincadeira desagradável a fim de se protegerem emocionalmente ou pertencerem a um grupo. Geralmente, agressões verbais e agressões físicas leves são aceitas, pois tal aceitação eleva o *status* no meio em que estão. Os adolescentes sentem-se respeitados e consideram o *bullying* como normal.

4.1 Dos aspectos legais do *bullying* e do *cyberbullying*, políticas públicas de prevenção e ausência de lei penal

A Constituição Federal Brasileira tem como principais fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No artigo 3.º da Constituição da República, está expresso que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já o artigo 227 da Constituição Federal normatiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente ser dever da família, da comunidade, da sociedade, em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O parágrafo único diz que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Já o Artigo 5.º do referido estatuto contém a regra de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O Código Civil Brasileiro prevê, nos artigos 186, 187 e 927, a responsabilidade civil pelos danos causados e, no caso das práticas de *bullying* e *cyberbullying*, o causador do dano responderá por estes, se provada sua culpa, no que se refere a estas práticas.

Os artigos 186,187 e 927 assim estão redigidos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por se tratar de responsabilidade civil subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, há a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre o *bullying* e o *cyberbullying* e os danos suportados pela vítima em razão das práticas de seu algoz, isto porque eis que conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, haverá responsabilidade objetiva apenas nos casos previstos em lei.^{4 5}

Se o agente causador do dano for menor, seus genitores responderão civilmente pela reparação do dano.⁶

Na justiça do trabalho, no que concerne a *bullying* contra empregados, encontraram-se julgados condenando a empresa a indenizar, uma vez provado esse nexo de causalidade.⁷

Araújo; Nepomuceno (2015), em seu trabalho, expõem sobre a necessidade de a escola e seus prepostos (professores, porteiros, serventes) não se omitirem ao constatarem a prática de *bullying*, nas dependências da instituição de ensino, esclarecendo que, por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da escola deriva da omissão de adotar providências em razão da referida prática abusiva.

Estatui o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁴ Conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁵ Normalmente, o autor do *bullying* e do *cyberbullying* é pessoa física, resultando a responsabilidade deste em responsabilidade subjetiva.

⁶ Artigo 928 do Código Civil Brasileiro: O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

⁷ TRT-23-RO-00007447220135220106-Rel. Roberto Benatar, 1ª T, J. em: 3.2.16

Como lembrado pelas autoras referenciadas, por ser objetiva a responsabilidade, é despcienda qualquer aferição da culpa.

A jurisprudência, em alguns casos, tem admitido a responsabilidade objetiva da escola, se esta se omitiu em fazer cessar o *bullying* em suas dependências.^{8 9}

Tratando-se de uma obrigação do Estado a política quanto à preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil, cuidou este de editar a Lei n. 13.185 de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*), que entrou em vigor no Brasil, após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, que se deu no Diário Oficial da União de 9.11.2015.

A mencionada norma conceituou a intimidação sistemática, como sendo:

Art. 1º

§ 1 - No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

A lei relaciona as práticas que podem caracterizar a intimidação sistemática (*bullyng*), assim dispondo:

Art. 2.º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;

⁸Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria.

([Acórdão n.946381](#), 20150610117859 APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Relator Designado: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 10/06/2016. Pág.: 272/287)

⁹ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Sobre as ações praticadas que podem ser enquadradas como intimidação sistemática (*bullying*), estatui o artigo 3º da lei que:

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Entretanto, a lei referida não traz em seu texto qualquer tipificação penal para as práticas de *bullying* e *cyberbullying*; apenas estabelece políticas para a prevenção destas.

Rodrigues (2014), em seu trabalho científico de conclusão de curso de pós-graduação, alude que não há atualmente um tipo penal que criminaliza as condutas de *bullying* e *cyberbullying*, mas constata a existência de projetos de lei, visando à criminalização do *bullying* e *cyberbullying*, em trâmite no Congresso Nacional, para a inclusão de dispositivos penais específicos no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De fato, o Projeto de Lei 1011/2011, de autoria do Deputado Federal Fábio Faria - PMN/RN, apresentado em data de 12/04/2011 e que define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências, tipifica o *bullying* como crime contra a honra. Desde 8/05/2018, encontra-se na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com Parecer do Relator, Dep. Mandetta (DEM-

MS), pela aprovação deste, e dos PLs n.ºs 1.494/2011, 1.573/2011, 7.609/2014, 3.263/2015, 3.686/2015, 4.805/2016, 7.946/2014, 5.382/2016, e 9.243/2017, apensados, com substitutivo.

O projeto de lei citado inclui, no “Capítulo V: DOS CRIMES CONTRA A HONRA”, o seguinte tipo penal:

Intimidação escolar Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino: Pena - detenção de um mês a seis meses e multa. § 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação. § 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes: Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência: Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa. ” § 4º Considera-se intimidação escolar, para os efeitos penais as atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.

Por ora, no Brasil, o *bullying* e o *cyberbullying* são punidos com base nos delitos contra a honra, tal qual a injúria, difamação e calúnia.

Entretanto, tais delitos preveem punições visivelmente brandas para esses crimes e as práticas de *bullying* e *cyberbullying*, como se expôs, podem levar ao cometimento de suicídio pelo adolescente, ou seja, como elementos relacionados à patologia da vítima para o cometimento desse ato terminativo da vida pela mesma, sendo que não há, no momento, no direito brasileiro, como se disse, punição penal específica para essas práticas abusivas.

Não obstante, a lei contempla a punição penal ao agente causador do *bullying* ou *cyberbullying* que **instigue**, ou **induza** a vítima ao cometimento do suicídio. Trata-se do artigo 122 do Código Penal Brasileiro.¹⁰

¹⁰ Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

O induzimento ao suicídio consiste em gerar, na psique da vítima, o elemento volitivo de cometer o suicídio, criando nela um desejo, uma intenção que antes não existia.

Já a instigação ao suicídio decorre do ato de instigar, de criar estímulo, de reforçar uma ideia preexistente, de insistir em uma ideia já existente na vítima.

Se o autor do *bullying* ou *cyberbullying* é menor de idade, ele responde por ato infracional, conforme expressa previsão no estatuto da criança e do adolescente,

Nessas hipóteses, haveria a necessidade de se provar o nexo de causalidade entre os atos do agressor e a conduta da vítima, quanto ao cometimento do suicídio, ou seja, provar que no *bullying* e no *ciberbullying*, além da tortura psicológica decorrente dos tipos caracterizadores do artigo 3º da Lei n. 13.185 de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), também instigou ou induziu efetivamente, não apenas de forma indireta, mas diretamente ao suicídio (v.g. o jogo da baleia azul).

5 CONCLUSÃO

O *bullying* e o *cyberbullying* são problemas atuais, sérios, complexos e multifatoriais, presentes nas escolas e nos lares dos adolescentes.

As instituições de saúde, a família e as escolas devem reconhecer a extensão e o impacto gerado pela prática do *bullying* entre os estudantes e implementar práticas para sua redução.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

O *bullying* é uma categoria de violência que abrange mais que desentendimento escolar e problema entre colegas na escola. Representa, hoje, um processo maléfico às vítimas de seu contexto, cursando com fatalidades.

A vítima pode receber uma variação de brincadeiras maldosas e estas se tornam fatos reais, gerando verdadeiros atos de violência, ultrapassando os limites de respeito, ameaçando a segurança física e psicológica do indivíduo.

Sendo assim, o *bullying* não pode ser considerado um fenômeno exclusivo escolar. Trata-se, sim, de um tema de saúde pública, por colocar em risco a saúde de milhões de jovens.

O assunto tem sido discutido em diversas áreas profissionais, como: psicologia, medicina, assistência, social, pedagogia, entre outras, pois, tende a ocorrer um aumento desordenado de casos com gravidade maior e danos irreparáveis.

O adolescente vítima de *bullying* e *cyberbullying* necessita de acompanhamento. É preciso observar os adolescentes que apresentam alteração de comportamento, baixa autoestima e modificação de comportamento e atuar frente a tal para evitar que o suicídio e as tentativas de suicídio aumentem no mundo.

A atuação deve ser familiar, com maior importância à relação dos jovens com os pais, com maior afetividade e controle domiciliar, de modo a ensinar valores e respeito.

Os jovens vitimizados podem apresentar dificuldade de concentração, queda de desempenho escolar e medo de ir à escola. Os adolescentes somatizam mal-estar, dores abdominais e cefaleias, e se afastam do meio em que estão sendo agredidos, geralmente, a escola. Outros jovens podem canalizar desespero e medo num surto de raiva e desejo de vingança, produzindo ataques aos agressores.

O *cyberbullying* tem sido cada vez mais utilizado, pois, o anonimato “protege” o agressor. A sensação de impunidade fortalece o agressor que não teria coragem de fazer a agressão pessoalmente. Geralmente, esse adolescente não tem capacidade de avaliação da dimensão da sua atitude e do que pode gerar na vida daquele que está agredindo.

Pesquisas americanas comprovam que 20% dos adolescentes entre 13 e 19 anos já enviaram imagens de si mesmos nus ou seminus para outros celulares. Tal fato gera predisposição para mau uso dessas imagens em um futuro próximo.

Algumas atitudes podem ser tomadas para reduzir os impactos das agressões advindas do *cyberbullying*, como: atenção da família para com o adolescente; bloqueio de pessoas indesejadas em redes sociais na *internet*; manutenção de cópia das conversas estabelecidas em *sites* para rastrear agressores; fornecimento de informação à escola a respeito de qualquer distúrbio de comportamento por parte do adolescente; proferimento de palestras informativas nas escolas sobre a gravidade do assunto; abertura nos centros educacionais de orientação para alunos que necessitem de ajuda.

No aspecto do direito, os delitos contra a honra, preveem punições brandas para esses crimes.

Como exposto anteriormente, as práticas de *bullying* e *cyberbullying* podem levar o adolescente ao cometimento de suicídio, ou seja, como elementos relacionados à patologia da própria vítima para o cometimento desse ato terminativo da vida, sendo que não há, no momento, no direito brasileiro, punição penal específica para essas práticas abusivas, haja vista que a legislação específica ainda não foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, a lei contempla a punição penal ao agente causador do *bullying* ou *cyberbullying* que **instigue**, ou **induz**a a vítima ao cometimento do suicídio. É o artigo 122 do Código Penal Brasileiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que estes menores são penalmente imputáveis e respondem por atos infracionais, sendo que não se submetem à privação de liberdade, exceto em se tratando de flagrante de ato infracional¹¹.

No que se refere à responsabilidade civil, os pais são responsáveis pelos atos de seus filhos menores.

¹¹ Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

A escola responde civilmente pelos danos causados em suas dependências em razão das práticas de *bullying* entre seus alunos, sendo a sua responsabilidade objetiva, nos termos da legislação consumerista.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, K. H. ; NEPOMUCENO, K. R., A Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino Privadas nos Casos de Bullying Entre Alunos, R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 36, n.2,p.5369,jul./dez.2015.Disponível em:<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/download/461/417>, Acesso: 01 out. 2018.

BANNINK R. et al. Cyber and Traditional Bullying Victimization as a Risk Factor for Mental Health Problems and Suicidal Ideation in Adolescents. 2014. Disponível <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0094026>. Acesso em: 5 set. 2018.

BARZILAY, Shira et al. Bullying Victimization and Suicide Ideation and Behavior Among Adolescents in Europe: A 10-Country Study. In: **Journal of Adolescent Health** xxx. 2017, p.1-8.

BOTTINO, S. M. B. et al. Cyberbullying and adolescent mental health: systematic review. In: **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 31(3), mar. 2015. p.463-475.

BRASIL, Lei n. 13.185 de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). publicado no **Diário Oficial da União** de 9.11.2015 Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL, Constituição da República. publicado no **Diário Oficial da União** - Seção 15/10/1988, Página 1. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. publicado no **DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990**. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL-TJDF APELAÇÃO conhecida e parcialmente provida. Maioria. [Acórdão n. 946381](#), 0150610117859APC - (0011617-45.2015.8.07.0006 - Res. 65 CNJ), Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Relator Designado: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 10/06/2016. Pág.: 272/287. Disponível: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Número: 70072796303, Órgão Julgador: Nona Câmara Cível, Apelação Cível, Comarca de Origem:

Comarca de Porto Alegre, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2017.
Disponível: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/c/onsulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072796303%26num_processo%3D70072796303%26codEmenta%3D7331752++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70072796303&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/06/2017&relator=Eug%C3%AAnio%20Facchini%20Neto&aba=juris Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-TJSP; Apelação 1007757-78.2014.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 24/09/2015,
Disponível: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=8834566&cdForo=0>; Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP; Apelação 0035411-42.2011.8.26.0577; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2014; Registro: 28/03/2014), Disponível: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=7456483&cdForo=0>. Acesso em: 01 out 2018.

DILILLO, D. et al Suicide in pediatrics: epidemiology, risk factors, warning signs and the role of the pediatrician in detecting them. In: **Italian Journal of Pediatrics**. 2015. Disponível em: <https://ijponline.biomedcentral.com/articles/10.1186/s13052-015-0153-3>. Acesso em: 5 set 2018.

ECHAVARRÍA J. E. et al. Ciberacoso y comportamiento suicida. ¿Cuáles la conexión? A propósito de un caso. In: **Rev Colomb Psiquiat**. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.rcp.2016.08.004>. Acesso em: 6 set 2018.

HOLT, M. K. et al. Bullying and Suicidal Ideation and Behaviors: A Meta-Analysis. In: **Pediatrics**. Volume 135, number 2, February 2015.

KELLY, E.V. et al Suicidality, internalizing problems and externalizing problems among adolescent bullies, victims and bully-victims. In: **Preventive Medicine** 73. 2015. p. 100–105.

LARDIER JR, D.T. et al Suicidal ideation among suburban adolescents: The influence of school bullying and other mediating risk factors. In: **Journal of Child & Adolescent Mental Health**. 28:3,2016. p. 213-231.

NIKOLAOU, D. Does cyberbullying impact youth suicidal behaviors? In: **Journal of Health Economics** 56.2017.p.30–46.

PHAM, T; ADESMAN, A. Teen victimization: prevalence and consequences of traditional and cyberbullying. In: **Curr Opin Pediatr**. 2015, 27.p.748–756.

PIGOZI, P.L.; MACHADO, A.L Bullying na adolescência: visão panorâmica no Brasil. In: **Ciênc. saúde coletiva**. Vol.20, no.11, Rio de Janeiro, nov. 2015. p.3509-22.

PREVENTING suicide – A resource for media professional update 2017. Disponível em:http://www.who.int/mental_health/suicide-prevention/world_report_2014/en/ Acesso em: 7 set. 2018.

RODRIGUES, C. C. da S., artigo científico de conclusão de curso de pós-graduação, Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, publicado:2014.**Portal Acadêmico**. Disponível:http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ClariceCardosodaSilvaRodrigues.pdf. Acesso em: 19 set. 2018.

SAMPASA-KANYINGA, H; HAMILTON, H.A. Social networking sites and mental health problems in adolescents: The mediating role of cyberbullying victimization. In: **European Psychiatry** 30.2015. p.1021–1027.

SANDOVAL-ATO, R. et al. Riesgo suicida asociado a bullying y depresión en escolares de secundaria. In: **Rev. Chil. Pediatr**. 2018;89(2). p.208-215.

STANLEY, I. H. et al. Bullying and Suicide Risk Among Pediatric Emergency Department Patients. In: **Pediatric Emergency Care**.vol. 00, Number 00, Month2015.